TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	683698/22
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:	EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAR, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA
ADVOGADO PROCURADOR:	JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2560/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de São Sebastião da Amoreira. Fiscalização de obras públicas no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022. Achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra. Ausência de apresentação da garantia da execução do contrato. Achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Inconformidade regularizada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Irregularidade das contas em razão do achado 1. Regularidade com ressalva das contas em relação ao achado 2. Aplicação de multas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária[1] proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

Foram fiscalizadas as obras relativas às Intervenções nº 12533-5-2019 (CONSTRUÇÃO UNIDADE PROINFÂNCIA II FR139) e nº 12533-5-2014 (PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS COM PEDRAS IRREGULARES), tendo sido consolidados os seguintes achados:

- Achado 1 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra;
- Achado 2 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

A equipe técnica sugeriu a aplicação de multas aos seguintes agentes:

- Rosana Marto Hugo, responsável pela gestão do Contrato nº 183/2019, referente à Intervenção nº 12533-5-2019 – com relação ao achado 1;
- Vanderley Zacarias Ferreira, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM no período de 20/10/2018 a 31/12/2020 – com relação ao achado 2;
- Mariana Casacoli Ribas, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM no período de 01/01/2017 a 19/10/2018 – com relação ao achado 2;
- Genito Severino dos Santos, responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM desde 01/01/2021 – com relação ao achado 2;
- Eva Rodrigues da Costa, controladora interna desde 01/01/2018, responsável por coordenar o envio das informações ao TCE/PR, por meio dos sistemas de captação,

[1] Peça 3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

incluindo o Módulo de Obras Públicas do SIM-AM – com relação ao achado 2.

A Coordenadoria propôs, também, a expedição de determinações e recomendações ao município.

Por meio do Despacho nº 1264/22-GCILB[2], foi determinado o processamento do feito, com a citação do município e dos agentes apontados como responsáveis.

O Município de São Sebastião da Amoreira, por sua representante legal, Senhora Exilaine Gaspar, o Senhor Genito Severino dos Santos, as Senhoras Eva Rodrigues da Costa, Rosana Marto Hugo e Mariana Casacoli Ribas e o Senhor Vanderley Zacarias Ferreira apresentaram defesa, respectivamente, às peças 26-57, 58-64, 65-68, 69-77, 78-80 e 81-83.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 853/23[3], na qual opinou pela procedência da tomada, com aplicação de multa aos responsáveis e expedição de recomendação ao município.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 218/23-6PC, corroborou o entendimento da unidade técnica.

Às peças 94-98, o município, o Senhor Genito Severino dos Santos e as Senhoras Eva Rodrigues da Costa e Rosana Marto Hugo apresentaram novas manifestações, admitidas por intermédio do Despacho nº 463/23-GCILB[4].

Pela Instrução nº 2482/23-CGM[5] e pelo Parecer nº 512/23-6PC[6], a unidade técnica e o órgão ministerial reiteraram seus opinativos anteriores.

Compareceram aos autos, novamente, a Senhora Rosana Marto Hugo e o Município de São Sebastião da Amoreira, mediante as petições e documentos acostados às peças 103-106 e 107-112, nessa ordem, admitidos nos termos do Despacho nº 997/23-GCILB[7].

---

[2] Peça 17.
[3] Peça 92.
[4] Peça 99.
[5] Peça 101.
[6] Peça 102.
[7] Peça 113.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Reavaliando a questão, a CGM, por intermédio da Instrução nº 5290/23[8], manifestou-se pela procedência parcial da tomada, em razão da irregularidade do achado 1, com aplicação de multa à Senhora Rosana Marto Hugo e expedição de recomendação ao município, e da regularidade com ressalva do achado 2, com aplicação de multa à Senhora Mariana Casacoli Ribas e ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira.

Às peças 116-117, outra vez pronunciou-se a municipalidade, diante do que o Ministério Público de Contas, no Despacho nº 2/24-6PC[9], remeteu os autos ao gabinete deste Relator para apreciação da petição, cuja juntada foi admitida, conforme o Despacho nº 63/24-GCILB[10].

Por meio da Instrução nº 933/24-CGM[11], a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, em razão do achado 1, com aplicação de multa e expedição de recomendação.

Em atenção ao contido no Despacho nº 11/24-6PC[12], no qual o órgão ministerial apontou a ausência de manifestação conclusiva do segmento técnico acerca da aplicação de multa em relação ao achado 2, determinou-se, mediante o Despacho nº 454/24-CILB[13], o retorno dos autos à CGM para complementação da instrução.

O município, às peças 125-129, uma vez mais, compareceu aos autos, à vista do que a unidade técnica, no Despacho nº 352/24-CGM[14], encaminhou o feito ao gabinete deste Relator, restando admitida a juntada da petição, nos termos do Despacho nº 513/24-GCILB[15].

A CGM, pela Instrução nº 1994/24[16], concluiu pela procedência da tomada, em razão (i) da irregularidade das contas da Senhora Rosana Marto Hugo, em virtude do achado 1, com aplicação à responsável da multa prevista no art. 87,

[8] Peça 115.
[9] Peça 118.
[10] Peça 119.
[11] Peça 121.
[12] Peça 122.
[13] Peça 123.
[14] Peça 130.
[15] Peça 131.
[16] Peça 133.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e expedição de recomendação ao município para que *“apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato nº 183/2019, em face do inadimplemento contratual por parte da empresa executora”*, (ii) da irregularidade das contas da Senhora Mariana Casacoli Ribas e do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira, devido ao achado 2, com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[18], e (iii) da regularidade com ressalva das contas do Senhor Genito Severino dos Santos e da Senhora Eva Rodrigues da Costa, decorrente do achado 2, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 471/24-6PC[19], pronunciou-se pela procedência da tomada, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas, com (i) aplicação à Senhora Rosana Marto Hugo das multas previstas no art. 87, inciso IV, alíneas “g” e “h”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], (ii) aplicação à Senhora Exilaine Gaspar da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea

---

[17] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

[18] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;”

[19] Peça 134.

[20] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

"h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], (iii) aplicação ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e à Senhora Mariana Casacoli Ribas da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22] e (iv) expedição de recomendação ao Município de São Sebastião da Amoreira, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Tomada de Contas Extraordinária trata de irregularidades detectadas em fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022.

Foram fiscalizadas as obras relativas às Intervenções nº 12533-5-2019 (CONSTRUÇÃO UNIDADE PROINFÂNCIA II FR139) e nº 12533-5-2014 (PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS COM PEDRAS IRREGULARES), tendo a COP apontado as seguintes irregularidades: Achado 1 – Omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra e Achado 2 – Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM.

Passo, pois, à apreciação dos apontamentos.

2.1. ACHADO 1 – OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DE AÇÕES NA GESTÃO DO CONTRATO E PARA A RETOMADA DA OBRA

---

[21] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;"

[22] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Segundo explicitado na inicial, o apontamento em questão decorre de falhas no controle dos atos relacionados à Construção Unidade Proinfância II FR139 (código de intervenção nº 12533-5-2019 no SIM-AM OP), vinculados ao Contrato nº 183/2019.

A equipe técnica apontou que não foi exigida da empresa contratada a garantia de execução, nos termos estabelecidos pela Lei de Licitações e pelo contrato, em ofensa aos princípios da eficiência e da legalidade.

A responsabilidade foi imputada à Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do contrato, a quem, de acordo com a COP, cabia *"tomar providências para que a contratada apresentasse a garantia de execução"* e *"no caso de inadimplemento pela empresa, como de fato ocorreu, (...) propor medidas visando abertura de processo com o objetivo de apurar e aplicar (tempestivamente) as sanções previstas no Contrato 183/2019 e na Lei n.º 8666/1993, garantindo, por óbvio, o direito ao contraditório e ampla defesa"*.

A equipe de fiscalização sugeriu a aplicação à responsável da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2205[23], bem como a expedição de determinação ao município para que *"apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato n.º 183/2019 para o caso de inadimplemento contratual por parte da empresa executora e, se necessário, adote medidas judiciais cabíveis, inclusive, no tocante à indenização relativa à garantia de execução prevista no referido instrumento, respeitado o devido processo legal"* e de recomendação para *"criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato"*.

---

[23] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Em contraditório, o município informou ter sido elaborada a Instrução Normativa nº 2/2023[24] para definir os procedimentos relativos à garantia de execução de obras.

Acerca da irregularidade, o ente municipal e a agente apontada como responsável esclareceram que o contrato em questão é decorrente de termo de compromisso firmado com o FNDE em 05/08/2019 e que a empresa contratada executou parte dos serviços, os quais não foram pagos logo que medidos, pois os repasses do concedente ocorreram apenas em 17/12/2020, ou seja, quatorze meses após o serviço ser executado, situação que ocasionou desequilíbrio econômico, levando a empresa a solicitar a rescisão contratual.

Afirmaram que, compreendendo a dificuldade da empresa e percebendo que a paralisação da obra não constituía descumprimento de obrigações contratuais por ela assumidas, mas sim do Governo Federal, a gestão municipal de 2021 acatou o pedido da contratada e firmou a rescisão amigável.

Alegaram que não houve descumprimento contratual por parte da empresa contratada que levasse à necessidade de abertura de processo administrativo para apurar e aplicar sanções.

Encaminharam a garantia de execução[25], com vigência de 05/08/2019 a 05/08/2020, a qual, entretanto, foi questionada pela CGM[26], visto que não consta no documento a data de contratação do seguro e que a numeração nele utilizada *"leva à interpretação de que o ato ocorreu em 2022, mesmo ano da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária"*.

A esse respeito, o município e a gestora do contrato afirmaram que o questionamento foi repassado à empresa, a qual esclareceu tratar-se somente do número da carta, não influenciando em seu acionamento, caso necessário.

Sustentaram que, apesar da alegação de que houve negligência na solicitação do documento, este foi irrelevante, já que os motivos pelos quais ocorreu a rescisão contratual amigável e consequente paralisação da obra foram

[24] Peças 34 e 36.
[25] Peças 28 e 71.
[26] Instrução nº 853/23-CGM (peça 92).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

ocasionados pelo concedente do recurso (FNDE), e que, caso tivesse ocorrido algum descumprimento contratual, a carta de garantia teria sido executada e as sanções legais, aplicadas.

Encaminharam declarações[27] da empresa contratada, Rezende Construções Civis Eireli, e da empresa seguradora, Hastara Bank S/A, a fim de corroborar que a sequência numérica da carta-fiança refere-se apenas à sua identificação.

A unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas da Senhora Rosana Marto Hugo, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28] e expedição de recomendação ao município para que *"apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato nº 183/2019, em face do inadimplemento contratual por parte da empresa executora"*. Quanto à recomendação para *"criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato"*, a CGM entendeu ter sido atendida pela Instrução Normativa Municipal nº 2/2023.

O órgão ministerial acompanhou as conclusões do segmento técnico, acrescentando a imposição à Senhora Exilaine Gaspar, prefeita municipal, e à Senhora Rosana Marto Hugo da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea "h", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29].

---

[27] Peças 105-106, 109-110 e 128-129.

[28] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[29] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Nesse aspecto, o Ministério Público de Contas argumentou que a sucessiva apresentação de petições que repetem os mesmos argumentos beira a litigância de má-fé, merecendo reprimenda.

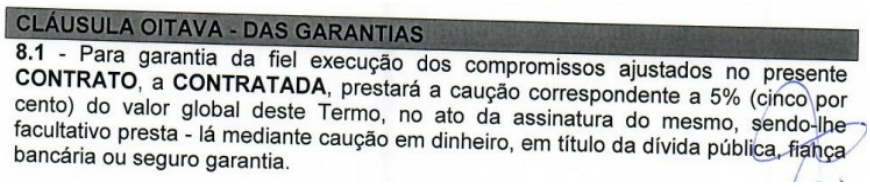
Afirmou, ademais, ter verificado que o seguro foi assinado em 01/12/2022, não tendo a contratada, portanto, apresentado garantia no período de vigência contratual, a qual, após o primeiro aditivo, estendeu-se até 04/08/2021.

Aduziu que se buscou alterar a verdade dos fatos e burlar o processo, para que o documento fosse aceito, a fim de comprovar uma suposta formalização da garantia na época de vigência do contrato, constituindo, assim, mais um fato que configura litigância de má-fé, por parte da prefeita e da agente responsável pelo achado, as quais apresentaram a respectiva documentação em sede de contraditório.

Corroboro a instrução processual pela irregularidade do item, diante da ausência de apresentação da garantia da execução do contrato.

A Lei Federal nº 8.666/1993 (art. 56, *caput*) e a Lei Estadual nº 15.608/2007 (art. 102, *caput*) previram a possibilidade de ser *"exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras"*.

No caso, o Contrato nº 183/2019, firmado em 05/08/2019[30], estabeleceu, em sua Cláusula Oitava, a prestação de caução, fixada em 5% sobre o valor do contrato, a qual deveria ser apresentada no ato da sua assinatura:



CLÁUSULA OITAVA - DAS GARANTIAS

8.1 - Para garantia da fiel execução dos compromissos ajustados no presente **CONTRATO**, a **CONTRATADA**, prestará a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Termo, no ato da assinatura do mesmo, sendo-lhe facultativo presta - lá mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.

[30] P. 9-10 da peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A caução e demais garantias prestadas pela **CONTRATADA** em favor do Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, lhe será devolvida após o recebimento definitivo da obra, sem quaisquer acréscimos de juros, correção monetária ou qualquer reajustamento, exceto aquela prestada em moeda corrente, atualizada monetariamente.
PARÁGRAFO SEGUNDO: A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após o término da vigência do contrato, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva solicitação, mediante a certificação pelo **Gestor** do contrato.
PARÁGRAFO TERCEIRO: Se o valor da garantia for utilizado em pagamento de quaisquer obrigações, inclusive indenização a terceiros, a contratada se obriga a fazer a respectiva reposição, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da data em que for notificado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná.
PARÁGRAFO QUARTO: Se houver acréscimo ao valor do contrato, a contratada se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data que for notificada pelo Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná.

Nesse cenário, competia ao Município exigir da contratada, quando da assinatura do contrato, a prestação da garantia, como forma de resguardar a Administração contra eventual inadimplemento contratual, o que, entretanto, não foi feito.

Embora, na defesa, tenha sido apresentada carta-fiança referente ao contrato em questão, os elementos dos autos demonstram que o documento não foi exigido e sequer emitido no momento oportuno.

Com efeito, conforme evidenciou o órgão ministerial, a garantia foi assinada pela seguradora apenas em 2022, ou seja, posteriormente ao término da vigência contratual:

> *"A propósito da existência ou não de garantia, conforme exigido legalmente e de modo ordinário em contratações que tais, este MP de Contas procedeu à consulta ao VALIDAR[31], serviço mantido pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, verificando-se que o seguro garantia (peça 28, 71 e 127) apresentado pela empresa Rezende Construções Civis foi assinado pela empresa Hastara Bank Ltda em 01/12/2022 às 16h53."*

Desse modo, ao contrário do que alegou a defesa, não teria sido possível ao município executá-la em caso de descumprimento contratual, já que ausente a sua prestação no momento em que se fez necessária para resguardar o erário.

[31] https://validar.iti.gov.br/

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Portanto, a garantia assinada tardiamente não regulariza o apontamento, dada a situação de risco a que ficou exposta a segurança da execução contratual e, por conseguinte, o erário, independentemente da efetiva existência de prejuízo.

Por esses motivos, considerando o descumprimento das disposições legais e do contrato, impõe-se a irregularidade do item.

A responsabilidade deve recair sobre a gestora do contrato, por ter deixado de exigir a apresentação da caução quando da sua assinatura.

Com efeito, compete ao gestor o gerenciamento, ou seja, o papel de administrador do contrato, cabendo-lhe, nessa função, verificar se a parte organizacional da avença está sendo cumprida, acompanhar os prazos de execução e de vigência, gerir a estruturação do orçamento e, evidentemente, cuidar das questões afetas à documentação.

Assim, cabia-lhe averiguar se a Administração estava resguardada contra eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela contratada.

Observa-se, portanto, que a gestora do contrato deixou de atuar de forma minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Pelas razões evidenciadas, deve ser aplicada à Senhora Rosana Marto Hugo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32].

Deixo de impor à responsável e à Senhora Exilaine Gaspar, prefeita municipal, a multa por litigância de má-fé, prevista no art. 87, inciso IV, alínea “h”, da

[32] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33] e sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Quanto ao ponto, importa registrar a previsão contida no Código de Processo Civil:

> *"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
>
> *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
>
> *II - alterar a verdade dos fatos;*
>
> *III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
>
> *IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
>
> *V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
>
> *VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
>
> *VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."*

No caso, entendo que não restou demonstrada a intenção do município, por sua gestora, em procrastinar indevidamente a conclusão do feito.

Embora a municipalidade tenha comparecido aos autos em cinco oportunidades, é possível inferir que as petições foram protocoladas não com o intuito de prolongar o trâmite processual, mas sim de convencer este Tribunal da regularidade do achado.

Da mesma forma, não visualizo que a carta-fiança e as declarações firmadas pela empresa contratada e pela seguradora tenham sido apresentadas pelas interessadas com a pretensão de alterar a verdade dos fatos e burlar o presente processo.

---

[33] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

É que, em nenhum momento da defesa, houve a afirmação de que a garantia teria, efetivamente, sido apresentada quando da assinatura do contrato. Ao que parece, as interessadas obtiveram junto à contratada o referido documento e compreenderam que, com a sua juntada aos autos, ainda que de forma tardia, o apontamento poderia ser regularizado.

Nesse contexto, tenho que inexistem elementos suficientes para a imputação de sanção por litigância de má-fé.

Com relação à recomendação proposta para que o município *"apure e aplique as sanções administrativas previstas no Contrato nº 183/2019, em face do inadimplemento contratual por parte da empresa executora"*, considerando que houve a rescisão amigável do contrato[34], contra a qual não foi apontado qualquer indicativo de irregularidade, mostra-se desnecessária a abertura de procedimento administrativo com vistas à aplicação de sanção contratual em face da empresa contratada, motivo pelo qual reputo despicienda a expedição da recomendação.

2.2. ACHADO 2 – INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM

Nesse tópico, a equipe de fiscalização apontou que, para a intervenção nº 12533-5-2019 (Construção Unidade Proinfância II FR139), os Boletins de Medição protocolados no SIM-AM (Acompanhamentos nº 10 a 12) não apresentam fotos da obra.

Em relação à intervenção nº 12533-3-2014 (pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras – irregulares), a COP assinalou que o status da obra como paralisada não retrata a realidade, considerando ter sido apresentado o Termo de Recebimento Definitivo, que os Boletins de Medição protocolados pelo município não apresentam fotos da obra, que não foi registrado no sistema o Boletim de Medição nº 3, que o percentual acumulado, relativo à obra, foi inserido equivocadamente e que as ARTs associadas ao orçamento e à execução da obra não foram encontradas.

[34] p. 34 da peça 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

A responsabilidade foi atribuída aos responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação, quais sejam Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), conforme explicitado na exordial:

> *"O Sr. Genito Severino dos Santos tem responsabilidade pelas informações alusivas à intervenção n.º 12533-5-2019, principalmente pelas inserções dos Boletins de Medição vinculados aos acompanhamentos n.º 10 a 12, documentos que não apresentam fotos da obra.*
>
> *Sobre a intervenção n.º 12533-3-2014, entende-se que o Sr. Genito e o Sr. Vanderley Zacarias Ferreira eram responsáveis pelos registros de dados no Módulo de Obras e deixaram de atualizar o status da obra, que permanece desatualizado desde 19/10/2018, momento no qual foi inserido o Termo de Recebimento da Obra.*
>
> *Com relação à Sra. Mariana Casacoli Ribas, ficou claro pelos documentos inseridos na Atoteca e no SIM-AM, que a agente também participou da fiscalização da intervenção n.º 12533-3-2014 e teve papel relevante, pois era responsável pela inclusão de informações sobre a obra no SIM-AM."*

Também foi apontada como responsável a Senhora Eva Rodrigues da Costa, na condição de Controladora Interna (desde 01/01/2018), responsável por coordenar o envio das informações ao Tribunal, por meio dos sistemas de captação, incluindo o Módulo de Obras Públicas do SIM-AM.

Aos responsáveis, a Coordenadoria sugeriu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35], bem como a expedição de determinação ao município para que corrija e

[35] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

atualize as informações das intervenções e de recomendação para *"elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para 'SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca'."*

Em sua defesa, o município informou ter sido elaborada a Instrução Normativa nº 1/2023[36] para definir os procedimentos relativos à utilização do SIM-AM – módulo obras públicas.

Sobre as irregularidades, o ente municipal e o Senhor Genito Severino dos Santos afirmaram que, quanto à intervenção nº 12533-5-2019, os arquivos na Atoteca foram versionados e as fotos, inseridas.

Acerca da intervenção nº 12533-3-2014, alegaram que a obra foi executada em gestões anteriores e que, ao tomarem conhecimento das irregularidades, foram adotadas providências para regularizá-las. Asseveraram, ademais, que a estrada tem atendido ao interesse público.

O Senhor Genito Severino dos Santos também salientou que, durante a fiscalização *in loco* realizada pelo Tribunal, a equipe técnica recebeu recomendação verbal no sentido de que, para a atualização do status da obra e, consequentemente, para envio completo das informações seria suficiente a abertura de processo administrativo.

Mencionou que, em situações semelhantes, as contas foram julgadas regulares com ressalva ou, então, houve a expedição de recomendações.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

[36] Peças 33 e 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Frisou que as inconsistências identificadas no SIM-AM não foram voluntárias nem decorrentes de má-fé e que não houve situações graves de superfaturamento, desvio de recursos públicos, obra abandonada ou qualquer outra situação que ocasionasse prejuízo ao erário ou ao interesse público.

O Senhor Vanderley Zacarias Ferreira argumentou que o saldo do convênio para a obra relativa à intervenção nº 12533-3-2014 foi devolvido para o Estado e que, em 18/12/2018, foi emitido Termo de Recebimento Definitivo da Obra Parcial, destacando que as fotos juntadas aos autos comprovam a execução da obra.

Sustentou, ademais, que a irregularidade concernente à inserção de dados no sistema de forma intempestiva ou inadequada não causou prejuízo à municipalidade ou ao Estado, podendo ser ressalvada.

A Senhora Mariana Casacoli Ribas disse que, no período de 01/01/2017 a 20/10/2018, foi nomeada para acompanhamento e vistorias técnicas das obras e que todos os procedimentos internos eram solicitados às áreas financeira e de contabilidade para pagamento das medições realizadas.

A Senhora Eva Rodrigues da Costa esclareceu que o Departamento de Controle Interno conta apenas com uma servidora para exercer todo o papel de fiscalização, diante do que foi delimitada a área de atuação por meio de plano de trabalho, o qual não prevê a verificação de obras e a conferência de informações lançadas no SIM-AM.

Quanto ao envio intempestivo dos dados atinentes à intervenção nº 12533-3-2014, afirmou que se tratou de uma situação excepcional, pois, ao findar a vigência do Convênio nº 581/2013 em 30/09/2018, a obra não havia atingido 100% de execução, não sendo possível concluí-la pelos meios do convênio, tendo o saldo residual sido devolvido ao Estado.

Sobre os relatórios de prestação de contas, alegou que foram pautados em observar o cumprimento da agenda de obrigações e os índices constitucionais e fiscais, e não a análise das informações enviadas ou a atualização do status das obras, a qual não era objeto de verificação do plano de trabalho nem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

escopo das prestações de contas, além do que é impossível uma única servidora verificar todas as informações que são enviadas ao SIM-AM.

Salientou que o fato não ocasionou apontamento na análise das contas dos exercícios anteriores nem prejuízos à Administração ou à comunidade, conforme constatado em processo administrativo instaurado pelo município.

Defendeu que se trata de matéria específica de engenharia e que a possível inconsistência nas informações não lhe pode ser atribuída, acrescentando que a obra teve seus dados atualizados.

Justificou que não houve má-fé dos interessados, pois, ao identificar a conclusão da obra, a equipe técnica do município não encontrou campo específico relativo ao preenchimento de redução da meta física, o que, conforme acrescentou a municipalidade, foi objeto da Demanda CACO nº 175060, solicitando orientação sobre como finalizá-la, mas não houve uma resposta específica.

Em sua manifestação conclusiva (Instrução nº 1994/24[37]), a CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, opinou pela irregularidade das contas da Senhora Mariana Casacoli Ribas e do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira, com aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], e pela regularidade com ressalva das contas do Senhor Genito Severino dos Santos e da Senhora Eva Rodrigues da Costa, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal. Sobre a determinação e a recomendação inicialmente sugeridas, a unidade técnica, na Instrução nº 853/23-CGM[39], entendeu que as medidas propostas foram atendidas.

Pois bem.

---

[37] Peça 133.
[38] *“Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;”
[39] Peça 92.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Não obstante a manifestação conclusiva pela irregularidade das contas da Senhora Mariana Casacoli Ribas e do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira, observa-se que, na Instrução nº 5290/23-CGM[40], o segmento técnico entendeu que o achado poderia ser considerado regularizado com ressalva, mantendo-se, entretanto, a sugestão de aplicação de multa aos referidos agentes.

Com efeito, conforme evidenciado na referida instrução, em consulta aos dados encaminhados pelo município ao SIM-AM, observou-se que as informações das obras relativas às intervenções nº 12533-5-2019 (Construção Unidade Proinfância II FR139) e nº 12533-3-2014 (pavimentação poliédrica de estradas rurais com pedras – irregulares) foram atualizadas.

Nota-se, contudo, que, no que diz respeito à intervenção nº 12533-5-2019, apesar de a proposta de tomada de contas ter apontado a ausência das fotos da obra relativas às medições constantes dos acompanhamentos 10 a 12, tal inconformidade já havia sido considerada corrigida no Relatório de Auditoria nº 7/22[41]:

TABELA 9 – SITUAÇÃO DETECTADA DURANTE A AUDITORIA E AÇÃO INFORMADA (PIT/SIM-AM)

Nº	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção (*cadastrado no PIT*)	Situação Atual	Inconsistências	Situação atual
1	12533-5-2019	CONSTRUCAO UNIDADE PROINFANCIA II FR139		1. Boletins de Medição protocolados (Acompanhamentos n.º 10 a 12) não apresentam fotos da obra.	Situação corrigida.
2	12533-3-2014	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS COM PEDRAS - IRREGULARES		1. Boletins de Medição protocolados pela entidade não apresentam fotos da obra. 2. A entidade não registrou no sistema o Boletim de Medição n.º 3. 3. O percentual acumulado relativo à obra foi inserido equivocadamente. Logo, não retrata a realidade. 4. As ART' associadas ao orçamento e à execução não foram encontradas.	Situação não corrigida.

Fonte: COP/TCE-PR. Inconsistências no PIT/SIM-AM.

Desse modo, como houve a devida correção concomitantemente à realização da fiscalização, ou seja, antes mesmo da propositura da presente tomada, deve ser afastada a irregularidade concernente aos dados da intervenção nº 12533-5-2019.

Já em relação à intervenção nº 12533-3-2014, considerando que as inconformidades verificadas nos dados do sistema foram regularizadas antes do

[40] Peça 115.
[41] P. 30 da peça 4.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

julgamento do processo, cabível a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[42].

A responsabilidade, consoante assinalado na exordial, recai sobre os responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação, quais sejam Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), aos quais deve ser imposta sanção, notadamente diante da ausência de adoção de medidas para inserção tempestiva e correta das informações.

De acordo com a peça inicial, os Boletins de Medição protocolados pelo município não apresentavam fotos da obra, o Boletim de Medição nº 3 não havia sido registrado no sistema, o percentual acumulado, relativo à obra, fora inserido equivocadamente e as ARTs associadas ao orçamento e à execução da obra não haviam sido encontradas.

Ademais, o Termo de Conclusão da Obra fora inserido no sistema em 19/10/2018, havendo, contudo, sido emitido o Termo de Recebimento Definitivo de Obra Parcial, datado de 18/12/2018, sem a devida atualização dos dados no SIM-AM.

Disso se infere que, ao menos até a tramitação do presente feito, as informações do sistema permaneceram incorretas.

Consoante destacado pela COP, a inconformidade implica a falta de transparência nas informações da obra auditada, impedindo o adequado controle externo e social, de modo que o prolongado lapso temporal em que os dados estiveram inconsistentes demonstra ausência de cuidado na verificação, no acompanhamento das informações e na adoção de medidas efetivas para as devidas correções.

Nesse aspecto, consta, tão somente, a abertura de demanda no Canal de Comunicação deste Tribunal, criada em 02/05/2019[43], sem demais

---

[42] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

providências práticas com vistas à regularização dos dados do SIM-AM, o que se verificou apenas ao final de 2022, após a realização da fiscalização objeto destes autos, quando o município procedeu à abertura de processo administrativo[44] para verificar as divergências existentes em relação à intervenção nº 12533-3-2014.

Tais elementos conduzem à conclusão de que, por longo período, os responsáveis pela alimentação do sistema deixaram de atuar de forma minimamente diligente, incorrendo em erro grosseiro no exercício da sua função.

Por essas razões, deve ser aplicada à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45].

Noutro giro, não vislumbro elementos suficientes para a responsabilização da Controladora Interna, Senhora Eva Rodrigues da Costa, porquanto não era a agente diretamente responsável pelo lançamento dos dados no SIM-AM.

Ademais, não se mostra razoável a aplicação de sanção à interessada por ter deixado de verificar a posterior correção das informações no PIT e no SIM-AM, como proposto na inicial.

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte:

> *"(...) ainda que a Controladora Interna deva atuar a fim de conferir transparência aos atos da Administração e estimular o controle social, ela não era diretamente responsável pela inserção de informações nos sistemas SIM-AM, SIMEC ou Portal de Transparência, não podendo ser responsabilizada, a meu ver,*

---

[43] Peça 111.
[44] Peça 31.
[45] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

> *conforme proposto pela unidade, por ter deixado 'de cumprir suas atribuições na prestação de informações ao SIM-AM, em especial ao Módulo de Obras do TCE-PR de forma integrada, fidedigna e tempestiva. Também deixou de acompanhar e conferir a validade dessas informações no Portal de Informação para Todos (PIT) em relação ao que consta nos demais sistemas, incluindo o SIMEC e site do município, para as obras de educação auditadas'."*[46]

Vale destacar, ainda, que o Plano Anual de Trabalho do Controle Interno para 2021, juntado à peça 68, demonstra as limitações no exercício da sua função, já que é a única servidora atuante no departamento em questão.

3. VOTO

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO**:

1) com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], pela irregularidade das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, em razão do achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do Contrato nº 183/2019;

2) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[48] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[49], pela regularidade das

---

[46] Acórdão nº 1085/24-S1C. Tomada de Contas Extraordinária nº 689785/22. Unânime: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares – relator e Maurício Requião de Mello e Silva.

[47] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

[48] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

contas com ressalva em relação ao achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM, sob a responsabilidade da Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e do Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), agentes responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação;

3) pela aplicação à Senhora Rosana Marto Hugo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[50], em decorrência do achado 1;

4) pela aplicação individual à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, por uma vez, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[51], em virtude do achado 2;

5) pela inclusão do nome da Senhora Rosana Marto Hugo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[52];

---

[49] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

[50] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[51] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

[52] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[53] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[54], decorrente de fiscalização de obras públicas no Município de São Sebastião da Amoreira, no âmbito do projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização – PAF 2022, em razão do achado 1 – omissão ou insuficiência de ações na gestão do contrato e para a retomada da obra, sob a responsabilidade da Senhora Rosana Marto Hugo, gestora do Contrato nº 183/2019;

II- com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 113/2005[55] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[56], julgar regulares as contas com ressalva em relação ao achado 2 – inserção intempestiva ou inadequada de

---

[53] Regimento Interno:
"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[54] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"

[55] *"Art. 16. As contas serão julgadas:*
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[56] *"Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

informações no PIT/SIM-AM, sob a responsabilidade da Senhora Mariana Casacoli Ribas (de 01/01/2017 a 19/10/2018), do Senhor Vanderley Zacarias Ferreira (de 20/10/2018 a 31/12/2020) e do Senhor Genito Severino dos Santos (desde 01/01/2021), agentes responsáveis pela inserção de dados no Módulo de Obras do SIM-AM nas respectivas datas de vinculação;

III- aplicar à Senhora Rosana Marto Hugo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[57], em decorrência do achado 1;

IV- aplicar individualmente à Senhora Mariana Casacoli Ribas, ao Senhor Vanderley Zacarias Ferreira e ao Senhor Genito Severino dos Santos, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[58], em virtude do achado 2;

V- incluir o nome da Senhora Rosana Marto Hugo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[59]; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[60] para os devidos fins.

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

[57] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

[58] *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;"

[59] *"Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade."*

[60] Regimento Interno:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

"Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.66XP